



Solução de Consulta nº 244 - Cosit

Data 22 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita tarifária decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, deve ser interpretada literalmente, pelo que esse benefício fiscal não se estende a receitas não tarifárias, ainda que provenientes de atividades correlatas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XII, e 15, V; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º, com redação da Lei nº 13.043, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita tarifária decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, deve ser interpretada literalmente, pelo que esse benefício fiscal não se estende a receitas não tarifárias, ainda que provenientes de atividades correlatas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XII, e 15, V; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º, com redação da Lei nº 13.043, de 2014.

Relatório

Examina-se consulta formulada pela pessoa jurídica acima referida, representada por causídico, devidamente constituído às fls. 15-17 dos autos. O defensor afirma tratar-se de sociedade de economia mista estadual, dedicada à prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, a par de outras atividades correlatas ligadas a esse objeto principal, tais como o

planejamento, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transporte público metroviário, além da execução de obras e serviços complementares ou conexos.

2. O patrono colaciona o art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, que dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

3. De seguida, ressalta auferir dois tipos de receitas, como sejam as tarifárias e as não tarifárias. Afirma aplicar o regime cumulativo de cobrança das ditas contribuições relativamente às receitas tarifárias, e a sistemática não cumulativa, quanto às receitas não tarifárias.

4. Neste diapasão, o requerente formula dois quesitos: a) deve-se aplicar a redução a zero das alíquotas dos referidos tributos a todas as receitas da sociedade consulente, independentemente do regime de tributação cabível? b) deve-se aplicar a redução das alíquotas somente em relação às receitas tarifárias (regime cumulativo) ou também em relação às receitas não tarifárias (regime não cumulativo)?

5. A final, o advogado presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

7. Primeiramente, cumpre assinalar que o feito sob exame preenche os requisitos de admissibilidade fixados pela legislação de regência, estando, portanto, apto ao conhecimento desta Autoridade Tributária.

8. Nada obstante, cabe ressaltar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pelo consulente, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

9. Neste palmilhar, importa reproduzir o art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei

n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

10. O mencionado art. 4.º da Lei n.º 12.587, de 2012, estatui:

Art. 4.º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

11. Outrossim, saliente-se que, com efeito, as normas que estabelecem redução a zero de alíquotas, por se tratar de direito excepcional, devem ser interpretadas restritiva e literalmente, com base no art. 111, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), visto que tal benefício implica excluir o crédito tributário mediante supressão de um dos seus elementos quantitativos, o que se assemelha com a isenção fiscal.

12. Depreende-se da leitura da Lei n.º 12.860, de 2013, que a redução a zero das alíquotas dos tributos nela citados independe do regime de apuração, cumulativo ou não cumulativo, a que se submetem as respectivas receitas, embora se saiba que a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, preconize que as receitas provenientes da prestação de serviços de transporte coletivo (que o peticionante denomina de “receitas tarifárias”) devam sujeitar-se ao regime cumulativo de incidência das contribuições em questão:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1.º a 8.º:

[...]

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1.º e 2.º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

13. Ademais, deflui da literalidade do mesmo diploma legal que somente estão alcançadas pela benefício da alíquota zero as receitas tarifárias decorrentes diretamente da prestação de

serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Pelo que, portanto, excluem-se desse benefício as receitas não tarifárias relativas a outras atividades ligadas ao objeto principal da sociedade consultante, tais como o planejamento, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transporte público metroviário, além da execução de obras e serviços complementares ou conexos.

Conclusão

14. Nesta conformidade, infere-se que a norma constante do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, com redação da Lei nº 13.043, de 2014, deve ser interpretada literalmente, em razão do disposto no art. 111 do CTN, pelo que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na aludida lei é aplicável exclusivamente às receitas tarifárias decorrentes diretamente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, sendo irrelevante o regime de apuração a que estão sujeitas tais receitas, ainda que os arts. 10, XII, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, disponham que estas se submetam à sistemática cumulativa de cobrança daquelas contribuições, ficando excluídas do benefício as receitas não tarifárias relativas a outras atividades ligadas ao objeto principal da sociedade consultante, tais como o planejamento, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transporte público metroviário, além da execução de obras e serviços complementares ou conexos.

15. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

16. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

17. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

18. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit